




ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**GABINETE DO CORREGEDOR**

**PROVIMENTO N° 20/97**

Consolida normas para a expedição de certidões cíveis e de antecedentes criminais para fins exclusivamente cíveis, e revoga o Provimento n° 05/86, de 10.12.86, deste Órgão Correicional.



O Desembargador **JOÃO MARTINS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de disciplinar a expedição de certidões cíveis e de antecedentes criminais, para efeitos cíveis,

**RESOLVE:**

1. Todas as **CERTIDÕES DO DISTRIBUIDOR CÍVEL**, observados os casos abaixo, serão expedidas com a inscrição "**NADA CONSTA**" logo que ocorrer o trânsito em julgado da decisão que extinguir, sob qualquer título, o processo ou procedimento.

JJ-09.10.97

SICD / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

2. As **CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**, para fins exclusivamente *civis*, deverão ser expedidas com a anotação "**NADA CONSTA**", nos seguintes casos:

- 2.1 Inquéritos policiais arquivados;
  - 2.2 Indiciados não denunciados;
  - 2.3 Não recebimento da denúncia ou queixa-crime;
  - 2.4 Extinção da punibilidade, inclusive da pena imposta (arts. 107 do Código Penal; 60 do Código de Processo Penal; e 202 da Lei nº 7.210/84);
  - 2.5 Trancamento da ação penal;
  - 2.6 Absolvição;
  - 2.7 Impronúncia ou Despronúncia;
  - 2.8 Condenação tão-somente à pena de multa, estando esta paga;
  - 2.9 Condenação com suspensão condicional da pena (art. 77 CP e 696 CPP), não revogada;
  - 2.10 Suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95);
  - 2.11 Transação penal (art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95).
  - 2.12 Renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).
3. O disposto no item 2 (excluídos os itens 2.10, 2.11 e 2.12) não se aplica às informações requisitadas por autoridade judiciária, nem às



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

certidões para fins eleitorais, inscrição para concurso público e na Ordem dos Advogados do Brasil, casos em que a informação deverá ser obrigatoriamente completa (art. 202, *in fine*, da Lei nº 7.210, de 11.07.84).

3.1 As certidões requisitadas pessoalmente pelo próprio interessado só serão fornecidas se este assim o requerer, por escrito, à autoridade judiciária da respectiva Vara.

4. As certidões relacionadas nos itens 2.1 até 2.9 somente serão fornecidas após decorrido o prazo de recurso da correspondente sentença ou decisão.

5. Não se aplica, igualmente, o disposto no item 2, quando decorrer da sentença pena acessória consistente em interdição de direitos.

6. Caso venha a ser revogada a suspensão condicional da execução da pena - inclusive nos casos de *suspensão do processo* afetos à Lei nº 9.099/95 - ou a *reabilitação*, as certidões voltarão a ser positivas.

7. Os Excelentíssimos Juizes de Direito das Varas Criminais adotarão providências para que as respectivas serventias não deixem de comunicar, regularmente, ao cartório do distribuidor, para as devidas anotações:

7.1 O recebimento da denúncia ou queixa-crime contra pessoa não indiciada no inquérito policial;

7.2 O aditamento à inicial;

7.3 O não recebimento da denúncia contra pessoa anteriormente indiciada no inquérito policial;

7.4 O desfecho do inquérito ou da ação penal.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

8. Nas comarcas onde houver mais de uma dessas serventias, os interessados poderão requerer certidão de **antecedentes criminais** diretamente no Cartório do Distribuidor, sendo pois desnecessárias folhas corridas passadas nas diversas serventias criminais.

9. Sempre que a certidão for extraída para *fins exclusivamente civis*, portanto com base no item 3 deste Provimento, esta circunstância constará, obrigatoriamente e em forma de ressalva, da extremidade inferior do documento, conforme o exemplo seguinte:

“Ressalvo, outrossim, que a presente certidão é extraída para fins exclusivamente *civis*, não se aplicando às informações requisitadas por autoridade judiciária, nem às certidões para fins eleitorais, inscrição para concurso público e na Ordem dos Advogados do Brasil (Provimento nº 20/97, de 06.10.97, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça)”

10. O lapso temporal previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal (reincidência) não pode ser considerado para estabelecer critério ou quaisquer outros parâmetros na expedição das certidões de antecedentes criminais positivas, devendo-se observar estritamente e com o rigor necessário as disposições deste Provimento.

11. Quando constatar a existência de qualquer processo ou procedimento, cível ou criminal, em andamento contra a pessoa do interessado, o Distribuidor ou Escrivão Judicial fará constar da certidão o número de ações, as características de cada uma delas, os registros, os nomes das partes, a fase da tramitação, e tudo o mais que entender conveniente.

12. As chamadas “certidões narrativas” serão expedidas exclusivamente pelo Escrivão Judicial do cartório respectivo.

13. A cobrança de custas das certidões atenderá, no que couber, as disposições do Provimento nº 03/93, de 26.03.1993, desta Corregedoria Geral da Justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

14. Será de 60 (sessenta) dias o prazo de validade das certidões que emitirem os Distribuidores e Serventuários da Justiça, o que constará, obrigatoriamente, do rodapé do respectivo escrito oficial.

15. Os Excelentíssimos Juizes de Direito determinarão o literal cumprimento destas disposições, apurando as omissões e tomando as medidas administrativas cabíveis contra aqueles que faltarem.

16. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Provimento nº 05/86, de 10.12.86.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Florianópolis, 06 de outubro de 1997.



Desembargador **JOÃO MARTINS**  
Corregedor Geral da Justiça